

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.397

Recurso nr. : 105.983 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

Recorrente : CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA S/A.

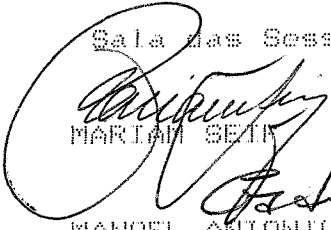
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

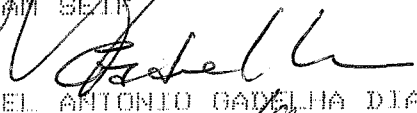
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO



PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

Acórdão nr. 101-86.397

WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

RECURSO NR. : 105.983

ACORDÃO NR. : 101-86.397

RECORRENTE : CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA S/A:

R E L A T Ó R I O

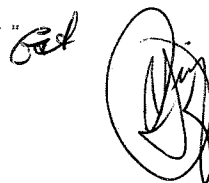
CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA S/A, inscrita no CGC sob o nr. 33.012.683/0001-56, foi autuada em 22/10/92 pela fiscalização do imposto de renda, tendo tomado ciência do auto de infração de fls. 05 a 08 na mesma data.

Em 11/11/92, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, ao amparo do artigo 60., inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, conforme documento de fls. 139/140 dirigido ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, e entregue na Agência da Receita Federal em Ramos jurisdicionada àquela Delegacia.

Tendo em vista a mudança do domicílio fiscal da empresa, o processo foi encaminhado, através do despacho de 16/11/92 (fls. 149), à Agência da Receita Federal em Duque de Caxias, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu.

Em 27.11.92, o Agente da ARF em Duque de Caxias, através do despacho de fls. 150, concedeu, com base no inciso I do art. 60. do Decreto nr. 70.235/72, a prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação por mais quinze dias.

Em 10/12/92, a autuada apresentou a impugnação de fls. 151/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/221, com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal.



PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

Acórdão nr. 101-86.397

As fls. 224/229 a informação fiscal, onde o autor do procedimento propõe o não conhecimento da impugnação, por intempestiva.

As fls. 232/233 a decisão de primeiro grau proferida nos termos propostos pelo fiscal autuante, consoante se infere da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA Processo Administrativo Fiscal A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

Irresignada a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 236/242, onde arqui:

1. No curso da ação fiscalizadora e antes de formulada a exigência tributária, a recorrente transferiu seu domicílio fiscal da jurisdição da Delegacia da Receita Federal da Cidade do Rio de Janeiro, ARF RAMOS, para a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, ARF DUQUE DE CAXIAS, mudou sua sede para o Município de Duque de Caxias, Distrito de Xerém, no endereço do "caput";

2. a Ficha de Inscrição CGC/MF (anexo I), no campo 33 informa a data de 22.08.92 como sendo a da recepção na Receita Federal da notícia de mudança domicílio da requerente; no Campo 32 está aposto o carimbo da recepção na ARF DUQUE DE CAXIAS, em 06.11.92;

3. autuada de forma irregular, "ad cautelam" e no prazo legal, impugnou expressamente os Autos de Infração lavrados contra si. Assim procedeu ao juntar as peças de fls. 139/140 no dia 11.11.93, dez dias antes de se vencer o prazo para defesa.

Acórdão nr. 101-86.397

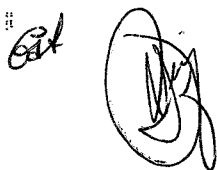
4. através de preposto, dirigiu-se à ARF RAMOS, onde recebeu instruções para apresentar suas razões na ARF DUQUE DE CAXIAS - o que entendeu normal, já que a Ficha de Inscrição fora apresentada àquela agência no dia 06.11.92 (veja-se supra item 2);

5. tendo requerido a prorrogação do prazo nos termos do documento de fls. 139/140, com fundamento no Art. 60., do Decreto-lei 70.235/72, manteve o acompanhamento do processo na ARF DUQUE DE CAXIAS, onde a Autoridade Preparadora é o Sr. Ariosto Annibal Martins (matrícula ilegível nos documentos disponíveis). Entre as datas de 12 e 27.11.92, aquela autoridade informava que os autos não haviam chegado à repartição - o que certamente ocorria, visto que a pesquisa (anexo 2) indica o cadastramento dos autos em 28.10.92, ocorrendo o movimento seguinte em 10.12.92 (?);

6. de qualquer maneira, entre as datas de 06 e 27.11.92, os autos estiveram inacessíveis - não encontrados na ARF RAMOS, nem na ARF DUQUE DE CAXIAS;

7. sem impugnar a culpa pela ausência de notícias do paradeiro dos autos, quer ao agente de Ramos, quer ao agente de Duque de Caxias, é certo que nesse período se caracterizou FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não compete à recorrente apurar responsabilidades. As anotações da capa dos autos principais não ajudam a elucidar. Dessa forma, A QUEM CONFIARIA A REQUERENTE AS RAZÕES DE SUA IMPUGNAÇÃO?

8. As fls. 150, o Sr. Agente de Duque de Caxias, em 27.11.92 DEFERIU a prorrogação do prazo para interposição de DEFESA por mais 15 dias, tendo essa diligência estendido o prazo até o dia 14.12.92. Deste modo, o prazo deferido começou a contar a partir do primeiro dia útil após a data do deferimento - isto é dia 30.11.92, com a ressalva da parte final do infra item 10;

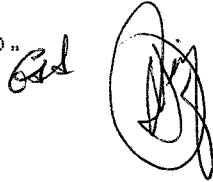


PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

Acórdão nr. 101-86.397

9. tendo havido deferimento em 27.11.92 pela prorrogação do prazo por mais 15 dias, "data venia", não se há que falar em RETROAÇÃO À DATA DE 23.11.92, quando venceria o prazo iniciado em 23.10.92. QUEM PRORROGA PRAZO também inicia sua contagem a partir do primeiro dia útil após a CIÊNCIA do sujeito passivo, se em outra data futura não se vier a fixar o "dies a quo".

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

ACORDÃO NR. 101-86.397

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

Preliminarmente deve ser esclarecido que não procede a alegação da recorrente de que em 11.11.92, dez dias antes de se expirar o prazo de impugnação, tenha "expressamente" impugnado os autos de infração lavrados contra si.

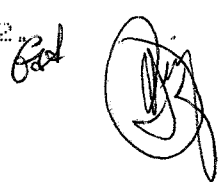
A uma, porque na petição de fala a suplicante (fls. 139/140) consta que "Quer impugnar os autos de infração que resultaram da ação fiscal...."

Ora, só apresenta pedido de prorrogação de prazo quem quer impugnar realmente.

A duas, porque no penúltimo parágrafo da referida peça diz a interessada: "REQUER a Vossa Senhoria que lhe defira a prorrogação do prazo para impugnar as exigências...."

No que tange à segunda alegação da recorrente de que entre as datas de 6 a 27 de novembro de 1992 os autos estiveram inacessíveis, posto que não localizados nem na ARF em Ramos nem na ARF em Duque de Caxias, e que, por conseguinte, não pôde apresentar suas razões de impugnação, também entendo totalmente descabida.

Primeiro, porque a própria autuada afirma que recebeu instruções para apresentar suas razões na ARF em Duque de Caxias, tendo em vista que apresentara a Ficha de Alteração do CGC naquela agência em 06/11/92.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, Manoel Antonio Gadelha Dias.

PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

Acórdão nr. 101-86.397

Segundo, e principalmente, porque, o teor do art. 6o. do Decreto nr. 70.235/72, a prorrogação do prazo de impugnação é uma concessão que pode ou não ser deferida pela autoridade preparadora à vista de circunstâncias especiais.

Deveria o contribuinte ter se acautelado e apresentado a impugnação do lançamento, com os elementos que dispusesse, em 23/11/92 (segunda-feira), data limite para a sua apresentação, em face da inexistência de despacho da autoridade preparadora concedendo ou não a prorrogação do prazo.

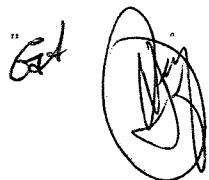
Nessa linha de raciocínio, também não procede a queixa da suplicante de que sequer foi notificada do despacho que concedeu a prorrogação. Ora, se, por exemplo, o contribuinte requerer prorrogação do prazo na véspera ou ante véspera da data limite, será que vai aguardar passivamente que a resposta lhe chegue pelo correio?

Entendo, contudo, que a prorrogação do prazo de impugnação concedida somente em 27/11/92 (despacho de fls. 150) não produz nenhum efeito, pois não se pode prorrogar prazo já expirado.

Mas, mesmo para aqueles que entendem diferente, e que admitem a prorrogação concedida após expirado o prazo, a impugnação apresentada pela interessada é intempestiva.

Com efeito, estabelece o art. 5o. do Decreto nr. 70.235/72 que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Assim, admitida a prorrogação, tendo a autuada sido notificada do lançamento em 22/10/92 (quinta-feira), o 45o. (quadragésimo quinto) dia ocorreu em 06/12/92 (domingo), vencendo o prazo em 07/12/92 (segunda-feira).

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

Acórdão nr. 101-86.397

Tendo a impugnante apresentado sua defesa somente em 10/12/92, decidiu com acerto a autoridade a quo, ao não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, pois, consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

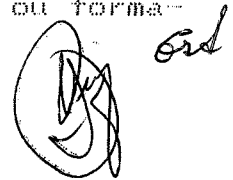
Peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente por que litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, representação intelectual, ou forma-

Handwritten signature and initials, possibly "ord" or "ord", in the bottom right corner of the page.

PROCESSO NR. 13709-003.629/92-22

Acórdão nr. 101-86.397

ção de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

